



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13976.720044/2012-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.203 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de dezembro de 2017
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente AUTO POSTO BATEIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU DEMONSTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O cumprimento de obrigação acessória apresentação de Declaração ou Demonstrativo fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator às penalidades legais. A entrega de declaração em atraso não caracteriza a denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 18 a 25) interposto contra o Acórdão nº 09-46.388, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 13 a 15), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU DEMONSTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O cumprimento de obrigação acessória apresentação de Declaração ou Demonstrativo fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator às penalidades legais. A entrega de declaração em atraso não caracteriza a denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de lançamento, no valor de R\$ 15.000,00, relativo a multa por atraso na entrega da(o) FCONT referente a(o) AC 2010.

A contribuinte apresentou impugnação pedindo o cancelamento da multa, em resumo, sob o argumento de estar amparada pelo instituto da denúncia espontânea, estabelecido no art. 138 do CTN."

Inconformado com a decisão de primeira instância, após regularmente cientificado da decisão, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos expostos na Impugnação, qual seja o da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, por concordar com todos os seus termos e conclusões, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

A interpretação do art. 113 do CTN mostra que as obrigações principal e acessória têm fatos geradores distintos e independentes, sendo que o simples fato de não observar a obrigação acessória constitui o fato gerador da obrigação principal de pagar a respectiva penalidade pecuniária. A penalidade em discussão está expressamente prevista em lei, conforme enquadramento legal constante do lançamento, vinculando toda a Administração Pública, em face do princípio constitucional da legalidade. Registre-se que não cabe na esfera administrativa a apreciação de aspectos ligados à constitucionalidade de dispositivos legais plenamente eficazes.

Assim, constatado o atraso no adimplemento da obrigação acessória, o lançamento da multa é de natureza vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN). Ademais, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN). Assim, a exigência da multa independe de culpa ou dolo do sujeito passivo.

O atraso na entrega da DMED é ostensivo, evidente por si só, sendo desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. O instituto da denúncia espontânea, versado no artigo 138 do CTN, não se aplica às multas por atraso na entrega de Declaração, Demonstrativo e Escrituração Digital, consoante entendimento pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Essa matéria encontra-se também pacificada no âmbito do Poder Judiciário. A título exemplificativo, cito manifestação do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJUe):

Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF.

1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Recurso especial provido.

Portanto, como no presente caso é incontroverso o atraso no cumprimento da obrigação acessória, correta a exigência da multa legalmente estabelecida. Não obstante, em virtude do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzida a multa aplicada.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos espostos pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância, que reduziu o valor da multa lançada, não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator